



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 108-25.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO – RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – JANTAR COM PEDIDO DE VOTOS – MULTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP – PDT – PSD – PRB
– PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PMDB – PSD)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS NÃO VEICULADAS PELO PRÉ-CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016.

1) Não há elementos probatórios no presente feito capazes de comprovar que o evento impugnado tinha o intuito de alcançar o público em geral, a ponto de ser classificado como se fora um comício. Ao contrário, restou circunscrito aos filiados ao partido a que filiado o pré-candidato e a demais presentes que, embora não filiados a esse partido, estariam vinculados aos demais partidos integrantes da coligação partidária.

2) A divulgação de pré-candidatura, e as manifestações de apoio dos eleitores, inclusive nas redes sociais, são autorizados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15.

3) Evento promovido por pré-candidato de divulgação da sua pré-candidatura, bem como o pedido de apoio são autorizados pelo § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei n. 13.165/15.

Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo. No mérito, pelo seu provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO em face da sentença (fls. 51-53), que julgou procedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO.

Em suas razões recursais (fls. 56-66), a COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO sustentou a inexistência do pedido explícito de votos, visto que o evento suscitado nos autos tratava-se de um “evento partidário, fechado, festivo, preparatório para o pleito de 2016”. Portanto, a recorrente requer a reforma da sentença pois sustenta inexistir elementos probatórios aptos para demonstrar que o referido evento teve o condão de infringir a Legislação Eleitoral.

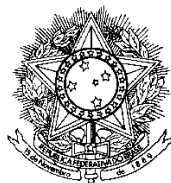
Em contrarrazões (fls. 69-77), a parte recorrida sustenta que não há de se falar da não existência da veiculação de propaganda eleitoral antecipada na referida convenção partidária, tendo em vista dos meios de publicidade e outros artifícios que a recorrente utilizou-se para lançar a pré-candidatura do sr. Mario Augusto de Freire Gonçalves. Logo, a recorrida postula pela manutenção da sentença, no sentido de que o teor da referida decisão buscou restaurar o princípio de isonômico – “paridade de armas” – entre os concorrentes a cargos públicos eletivos.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao recurso, cumpre destacar que o mesmo é tempestivo, visto que a intimação da sentença por meio da afixação no Mural Eletrônico em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/08/2016 às 12h19min, conforme certificado na fl. 54 dos autos. Tendo o recurso sido interposto no mesmo dia 24/08/2016, às 16h12min, conforme protocolo de fl. 56, verifica-se, portanto, a observância da recorrente sobre o prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II-II – MÉRITO

É de se pontuar, inicialmente, que a minirreforma eleitoral perpetrada pela Lei nº 13.165/2013, no que interessa ao presente feito, alargou os permissivos atos de pré-campanha, se cotejada com o regime legal aplicável às eleições precedentes à de 2016. Basta ver-se o que disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/95¹

1 Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) (...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) (...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto de alteração decorrente daquela novel regra.

Nesse sentido, restou possibilitada a publicização das qualidades pessoais do pré-candidato; a manifestação de opinião política, inclusive em redes sociais; a realização, desde que custeada por partido político, de reuniões, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; por fim, permitiu-se o pedido de apoio político.

Todos estes e, eventualmente, outros atos restaram permitidos, sendo, no entanto, vedado o pedido explícito de voto.

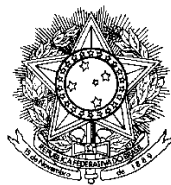
Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame do caso concreto para aferir-se de seu enquadramento, ou desrespeito às normas que disciplinam a pré-campanha ora vigentes.

Assim, passa-se à análise se as publicações apontadas na representação, bem como a realização de evento caracterizam comício ou propaganda extemporâneos, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15.

Tem-se como incontroverso que a convenção do Partido Progressista realizou-se no dia 01/08/16, conforme se conclui da ata juntada às fls. 24/25 dos autos, sendo que o evento objeto de análise nos presentes autos foi realizado no dia 03/08/16, ou seja, dois dias após ato convencional.

A questão de fundo está em definir se o evento impugnado enquadra-se como um simples ato de pré-campanha, ou se, ao contrário, caracteriza hipótese de propaganda extemporânea.

profissão. [Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, há que se pontuar alguns detalhes retirados da prova dos autos: o evento foi realizado nas dependências do CTG Rodeio da Fronteira, ambiente fechado, inexistindo demonstração de que tenha sido franqueada a presença do público em geral. Tais características, por si sós, já sinalizam para um afastamento de enquadrar o evento como se comício fosse, pois não há nenhum indício que objetivasse alcançar o público em geral que eventualmente ocorresse ao local.

Por outro lado, o acesso ao evento estaria condicionado ao pagamento de ingresso no valor de R\$ 10,00. Embora alegado pelo representante que nada fora cobrado dos presentes, mesmo que provada tal alegação, não seria fato caracterizador de ilicitude, na medida em que o valor é módico, dele não se podendo influir obtenção de recursos para o custeio da campanha por parte do candidato ou agremiação que o promoveu, inexistindo, ademais, vedação legal à realização de ato comemorativo posterior à definição das pré-candidaturas ocorridas por ocasião da convenção partidária. Note-se que o evento em questão ocorreu apenas dois dias após a data em que realizada a convenção, o que denota seu caráter festivo, e não de eventual início da campanha política.

No que diz com as divulgações em redes sociais, mais especificamente na rede social *Facebook*, restou incontroverso que as qualidades pessoais do pré-candidato Mario Augusto de Freire Gonçalves foram ressaltadas por outros usuários da referida rede social, encontrando permissivo legal no *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Dentre as publicações em rede social que instruem o presente feito (fls. 16-23), cumpre frisar que não há nenhuma manifestação do candidato acerca de sua pré-candidatura e, conseqüentemente, não se verifica nenhuma forma de pedido explícito de voto por ele realizado.

Além disso, previamente ao anúncio indireto de sua pré-candidatura no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Facebook, o pré-candidato participou da convenção partidária do PP de Dom Pedrito/RS, ocorrida em 01/08/2016, ocasião na qual consolidou sua pré-candidatura ao cargo de prefeito de Dom Pedrito/RS perante os filiados do PP da respectiva circunscrição, bem como simpatizantes, estes, ao que tudo indica, pertencentes aos demais partidos coligados (PDT, PSD, PRB E PSDB).

Todavia, como se verifica da análise do contexto probatório dos autos, não há elementos capazes de demonstrar a realização de pedido explícito de voto do pré-candidato Mario Augusto a eleitores filiados ou não ao PP.

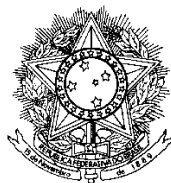
No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não restou demonstrado pedido explícito de voto**.

Por certo, a divulgação da pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato em redes sociais não caracterizam propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontram permissivo legal nesse sentido.

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15 autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No que tange à **alegada propaganda na página do facebook** representam mera manifestação de posicionamento pessoal em rede social, o que é permitido pelo inciso V do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, (...) os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Dessa forma, **sequer se está diante de propaganda eleitoral dissimulada.**

Assim, deve ser reformada a sentença recorrida, visto não restar evidenciada no contexto probatório o pedido de voto explícito, conduzido pelo pré-candidato Mario Augusto, bem como a configuração do desvio de finalidade da convenção partidária do dia 03/08/2016, para fins de realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade. No mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\h0i1l8dqnet66ofom6gt73623650349846976160901230117.odt